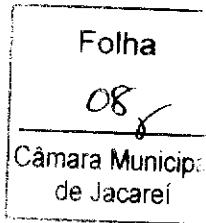




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLCL nº 004/2021 - Projeto de Lei Complementar do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadores Edgard Sasaki e Abner de Madureira.

Assunto do projeto: Altera a Lei Complementar nº 068/2008 que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

PARECER Nº 202.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Complementar Municipal. Altera a LC nº 068/2008 – Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais. Nova redação ao art. 30 *caput* e acréscimo de parágrafo único. Possibilidade.

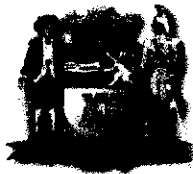
I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Sasaki e Abner, pelo qual se objetiva alterar a redação do art. 30 *caput* da LC nº 068/2008, e acrescentar parágrafo único.

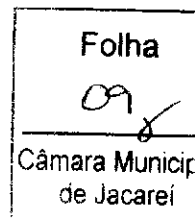
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, os autores informam que a intenção é reconhecer a responsabilidade do Município na manutenção dos passeios danificados das áreas públicas, e a proibição de plantio de árvores em passeios com menos de 2 (dois) metros de largura, facilitando, assim, a mobilidade urbana.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A matéria em destaque não encontra quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades, competindo ao Município tratar de assuntos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



de interesses locais, consoante dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Republicana¹, cabendo aos Nobres Camaristas verificarem a viabilidade e a importância do assunto para a cidade.

2. Por certo, a alteração legislativa pretendida visa apenas adequar a redação da norma à atual realidade. A responsabilidade pelas calçadas é dos proprietários dos imóveis adjacentes, cabendo à municipalidade apenas a sua fiscalização; mas, em relação aos passeios públicos, a manutenção, reparo, mobilidade e segurança cabem ao Município.

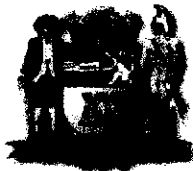
3. Quanto a espécie normativa (**Projeto de Lei Complementar**), em relação à referida matéria, ela encontra respaldo nos artigos 93 e 94 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

"Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município." (g.n.)

"Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito."

4. Portanto, após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades formais e materiais que comprometem sua constitucionalidade, legalidade e tramitação.

¹*"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
308
Câmara Municipal
de Jacareí

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento; c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; d) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

3. Para aprovação do presente PLCL é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (inciso II, parágrafo 2º, art. 122, RI), **em dois turnos de discussão e votação (interpretação do disposto no art. 86, IV, do RI).**

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

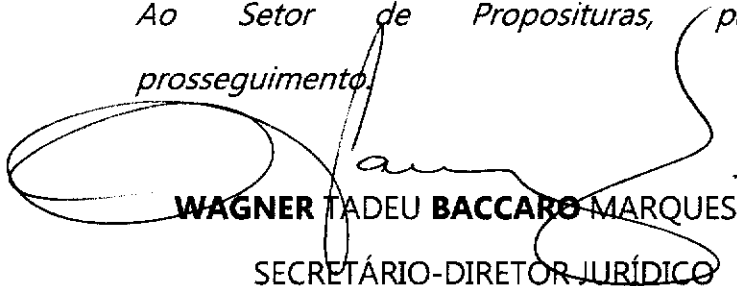
Jacareí, 20 de agosto de 2021

(em trabalho remoto)

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO